



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 63/2018

Relator Designado: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA – PSD

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, cujo objeto é obter autorização para proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 123.534,66 (cento e vinte e três mil quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos) junto a Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços.

Justifica-se com a finalidade de criar dotação orçamentária específica para ocorrer com a execução de obra de reforma da Praça Leonor Mendes de Barros, por meio da abertura de processo licitatório, com recursos advindos de emenda parlamentar estadual, a serem transferidos por meio do Convênio nº 168/2017, firmado entre o Município e a Casa Civil do Governo do Estado de São Paulo.

Fundamenta a referida solicitação na cláusula quinta do mencionado convênio, a qual dispõe que, *“os recursos de responsabilidade do Estado serão repassados ao Município em parcela única, após a conclusão do objeto, em conformidade com o Plano de Trabalho e desde que atendidas as formalidades legais e regulamentares vigentes”*.

Nota-se que os recursos para suportar as despesas decorrentes da presente propositura serão os provenientes de excesso de arrecadação, considerando a receita a ser verificada e aberta quando da efetiva liberação pelo Governo Estadual, bem como pela anulação parcial e/ou total de dotações para custear a contrapartida de responsabilidade do Município, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III da Lei 4.320/64.



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, nada a declarar, vez que é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo a presente propositura.

Destaca-se que, o dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo para abertura do mencionado crédito adicional, fundamenta-se no inciso II, Artigo 41 da Lei nº 4320/64.

Considerando que existem recursos disponíveis e utilizando-se de dispositivo correto, como é o caso, atendidos os preceitos contidos em legislação específica, nada obsta que seja apreciada e deliberada a presente propositura.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 2018.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA – PSD
Relator

ALEXANDRE COBRA CYRINO N. VÊNIO – PR
Presidente

VINÍCIUS GUILHERME SIMILI – PDT
Vice-Presidente

ROQUE VINÍCIUS I. T. DIAS – PTB
Secretário

CARLOS ALBERTO BINATO – PSDB
Membro

